

17000003118/19

data: 14/10/2019 16:14:13  
tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
1. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
2. Ext: ARIIVALDO PRADO FILHO  
assunto: RECURSO REF. AI 181374/2019.

EXMO SENHOR SUPERINTENDENTE

Processo Administrativo: 670037/19

Auto de Infração: 181374/2019


Pag.: 89

**ARIOVALDO PRADO FILHO**, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 775.306.918-72, residente e domiciliado na Rua Eliseu Teixeira de Camargo, 671, casa 09, b Gramado, Campinas/SP, data vênua, inconformado com o ato emitida pela Superintendencia Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, que não conheceu da defesa administrativa apresentada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 73-A do Decreto 47.042/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.


Termos em que,

Pede deferimento.

Unai/MG, 08 de outubro de 2019.

  
**Geraldo Donizete Luciano**  
OAB/MG 133.870

**Thales Vinicius B. Oliveira**  
OAB/MG 96.925

  
**Maria Aparecida L. Luciano**  
OAB/MG 155.279

**Mônica A. Gontijo de Lima**  
OAB/MG 154.130

À URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: **ARIOVALDO PRADO FILHO**

Processo Administrativo: 670037/19

Auto de Infração: 181374/2019

## D O U T O C O L E G I A D O

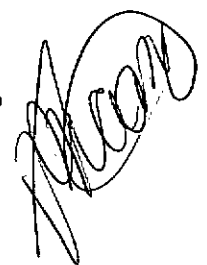
O Recorrente foi cientificado por Carta Registrada sobre o **Parecer Único de fls.78/81 e Decisão de fls. 82**, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo Recorrente foi examinado, mantendo-se as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA

Inicialmente, percebe-se pela Decisão (fls. 82) que a autoridade julgadora julgou, simultaneamente, **17 (DEZESSETE)** processos administrativos sem qualquer motivação, restando evidente que Decisão proferida é totalmente NULA ante a ausência de motivação.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:



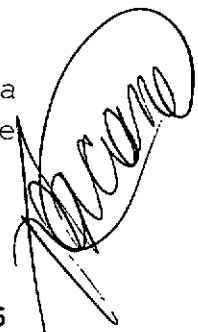
Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **MOTIVAÇÃO**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado" (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009).

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, a ausência de motivação da decisão importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

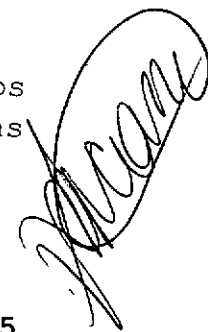
Nossos Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação, a saber:



(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato".

4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:



"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei Federal nº 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação da decisão carece de fundamentação em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)  
X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Douto Colegiado que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivado", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

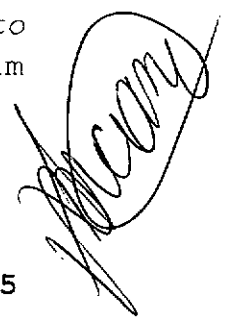
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o

preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quincecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro (in "Direito Administrativo". 19 ed. Atlas, 2005, p. 97) pode ser assim definido:



"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Isto posto, espera-se que este Colegiado, analisando os argumentos acima expostos, a lei, a jurisprudência e a doutrina dominante sobre o tema, reconheça a nulidade da decisão proferida por não ter ela analisado as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e penalidades aplicadas.

#### DA AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO

A autoridade julgadora contrapõe o pedido de ausência de notificação sob o frágil argumento de que a notificação inculpada na Instrução de serviço do Sisema nº04/2017 deve ser realizada pelo NUCAM não se confunde com a aplicação da penalidade.

Ora doutos julgadores, se o RECORRENTE houvesse sido notificado na irregularidade, por óbvio, teria a



oportunidade de saná-la e não seria penalizado de maneira alguma.

Por isso que a notificação prevista na Instrução de Serviço não se confunde, na verdade, com a gradação de penalidades estabelecida pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Trata-se, em verdade, de outro instituto, que visa proteger a natureza orientadora da fiscalização, principalmente nos casos em que o empreendedor JÁ POSSUI O ATO AUTORIZATIVO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO VÁLIDO.


Ademais, depreende-se do AUTO DE FISCALIZAÇÃO que a fiscalização foi realizada com o intuito de acompanhar o cumprimento das condicionantes, senão vejamos;

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 160695/2019	Folha 2/5
<p>O presente Auto de Fiscalização – AF – visa acompanhar o cumprimento de condicionantes aprovadas com a Licença de Operação em Caráter Corretiva – LOC – nº 030/2017 para o período compreendido a partir de 03 de agosto de 2017, data de publicação da licença, até 10 de junho de 2019, data de lavratura deste AF. Consultou-se o Processo Administrativo – PA – nº 10559/2011/001/2016.</p> <p>Em decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste – SUPRAM NOR, o senhor superintendente Ricardo Rodrigues de Carvalho concedeu a LOC nº 030/2017 ao empreendedor/empreendimento Ariovaldo Prado Filho e Outro / Fazenda Brejo, com condicionantes e validade de dez anos, conforme PA nº 10559/2011/001/2016 (Pasta 1, Folhas 515 e 518). A LOC nº 030/2017 está válida até 03 de agosto de 2027.</p> <p>A tipologia, quando do licenciamento ambiental do PA nº 10559/2011/001/2016 e de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – DN COPAM – nº 74/2004, que estabelecia critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, foi:</p>	

O agente fiscalizador após este ato de fiscalização deveria enviar os dados para o NUCAM notificar o recorrente e somente poderia lavrar o auto de infração se a notificação não fosse cumprida.

A título de exemplo a própria SUPRAMNOR no ano de 2016 (doc. em anexo) realizou o procedimento da maneira correta senão vejamos;



		Notificação Nº 013755 / 2016	
Auto de Fiscalização nº 44 329/2016		Órgão Notificante: FEAM/IEF/ICAM/SUCFIS/SUPRAM/PMMG	
Boleim de Ocorrência nº		Local: Unai	
Hipóteses passíveis de notificação: Entidade sem fins lucrativos; Microempresa ou empresa de pequeno porte; Microempresador individual; Agricultor familiar; Proponente ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; Prestadora de pesca amadora; Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.		Data: 29 / 10 / 2016	
Nome do Notificado/empreendimento: <u>Paracatu Frigorífico Ltda - ME</u>			
CNPJ: <u>08.631.512/0001-87</u>			
Endereço do Notificado/empreendimento (correspondência):		Outros dados: IRR / Nome da Mãe / Data de nascimento / Outros	
Complemento: <u>SIN</u>			
Cep: <u>33600-000</u>	Cx. Postal:	Bairro: <u>Chamadinho</u>	Cidade/UF: <u>Paracatu/MG</u>
Local da infração - Endereço: <u>Rua Jovino Rodrigues</u>		Fone:	E-mail:
Nº/Km/Complemento: <u>SIN</u>		Bairro: <u>Chamadinho</u>	Cidade/UF: <u>Paracatu/MG</u>
Coordenadas da infração	Geográficas	DATUM WGS 84 SIRSAS 2000	Latitude: Grau: <u>17</u> Min: <u>17</u> Seg: <u>36</u>
	Planas: UTM	FUSO: 22 23 24	Longitude: Grau: <u>36</u> Min: <u>17</u> Seg: <u>36</u>
Descrição/Determinações:			

Descrição/Determinações:

Cancelamento da infração conforme determinação na condicional de suspensão de aplicação em 22/10/2016 no prazo de 20 dias

Esta infração (outras infrações) notificada, nos termos do Decreto nº 44.044 de 25 de junho de 2005, e ( ) regularizada, ( ) não regularizada, ( ) suspensa e ( ) determinada a aplicação da pena de multa, em razão da não apresentação de documentação comprobatória do cumprimento da legislação neste notificação, junto a SUPERAM - PMS - Junho/2016.

Resolução Interina nº 10 Nova Divinópolis - Unai/MG (para administrativa e respectivo empreendimento) no prazo de 20 dias, contados a partir da data da emissão da notificação para cumprir as determinações impostas. O não atendimento ao disposto acima, no prazo estabelecido, importará na lavratura do respectivo auto de infração com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Local: Unai

Data: 29/10/2016

Quirina Fidal de Oliveira Assinatura do Servidor

Quirina Fidal de Oliveira Assinatura do Notificado/Representante Legal

UF/SUPHAMNOR/Nº 2325/2016 Unai, 10 de outubro de 2016.

Protocolo SIAM:1122394/2016

Prezado Senhor,

Encaminhamos anexa a Notificação nº 013755/2016 e Auto de Fiscalização nº 44925/2016, referente ao empreendimento Frigorífico Paracatu Ltda - ME, localizada no município de Paracatu/MG.

Afirmamos que o prazo para o cumprimento da condicional citada na referida notificação é de 20 (vinte) dias após o recebimento da mesma.

Em caso de dúvida, favor entrar em contato com a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Noroeste do Minas, localizada na Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10-Bairro Nova Divinéia, Unai-MG, ou pelo telefone (38) 3677-9800.

Atenciosamente,

Ricardo Barreto Silva  
Diretor Regional de Regularização Ambiental

Quirina Fidal de Oliveira  
Gestora Ambiental



Nota-se no exemplo citado que foi lavrado o auto de fiscalização sendo o mesmo encaminhado para a SUPRAMNOR, a qual lavrou a notificação concedendo prazo de 20 dias para sanar as regularidades encontradas.

Assim, pelo princípio da isonomia processual o mesmo procedimento deve ser realizado no presente caso, sob pena de cerceamento de defesa.

Posto isso, outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração.

DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À  
FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Na tentativa de validar o auto de infração eivado de nulidades, a autoridade julgadora descreve simplesmente que foi verificado no momento da fiscalização que o atuado infringiu diretamente a legislação ambiental.

Ora doutos julgadores, a simples infringência da legislação não é capa de proteção para o agente deixar de observar os requisitos determinados nos artigo 56 do Decreto Estadual 47.343/2018, artigo 105 da Lei n° 20.922/2013, conforme descrito na defesa às fls.25 a 28.

Em julgado, o STJ aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração assim reconheceu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual n° 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se

observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG

-Agravo de Instrumento-Cv  
1.0209.14.007879-8/001, Relator(a):  
Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª  
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015,  
publicação da súmula em 11/12/2015).

A ausência dos aludidos requisitos, torna o Auto de Infração nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal e, sendo assim, não atende ele ao requisito legal da forma, inerente aos atos administrativos de todas as espécies.

Ressalta-se que a lei não fala que quando não constatadas não devem ser mencionadas, ao revés, é cogente que o agente esclareça a gravidade dos fatos, a situação econômica da autuada, a colaboração com o órgão ambiental, as atenuantes, entre outros. Quando ausentes, deve o agente justificar o porquê deixou de constá-las, para isso existem os relatórios de vistorias e boletins de ocorrências.

Referidos apontamentos identificam, dentre outras informações, o perfil do autuado e a preocupação com o meio ambiente sustentável, se não fosse dever do agente

fazer constá-las, para que o legislador trataria em artigo próprio e objetivo tais requisitos?

Portanto, mencionado Auto não pode prevalecer por não conter os requisitos essenciais à sua existência e total desobediência à forma prevista em lei e, por isso, deve ser julgado insubsistente, nulo e, por conseguinte, devidamente cancelado.

**DA AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO AGENTE FISCALIZADOR NO NUCAM e DIRETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

A autoridade julgadora em resposta as alegações do recorrente de que o agente autuante não estava lotado no NUCAM, descreve que este na data da fiscalização estava lotado no NUCLEO DE CONTROLE AMBIENTAL e na DIRETORIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

Porém, em consulta ao portal da transparência de Minas Gerais o mesmo está lotado na **DIRETORIA REGIONAL DE APOIO TÉCNICO**, senão vejamos;

Situação Funcional - (Marco/2019)

Nome	GERALDO MATHEUS SILVA FONSECA	Identidade Funcional	14035610
Data de Nomeação/Contratação	-	Data de Desligamento	-
Número Admissão	-	Carga Horária	40
Código Situação do Servidor	0	Descrição Situação do Servidor	ATIVO
Regime Jurídico Descrição	-	Vínculo Descrição	-
Código Cargo Efetivo	0	Descrição Cargo Efetivo	GESTOR AMBIENTAL
Código Gratificação Cargo Efetivo	-	Descrição Gratificação Cargo Efetivo	-
Cod. de Cargo Comissão	-	Descrição Cargo Comissão	-
Código Gratificação Temporária	-	Descrição Gratificação Temporária	-
Código Função Gratificada	-	Descrição Função Gratificada	-
Código Instituição Lotação	-	Descrição Instituição Lotação	-
Código Instituição Exercício	0	Descrição Instituição Exercício	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Descrição Unid. Adm. de Exercício	DIRETORIA REGIONAL DE APOIO TECNICO	Agosto (Sim/Não)	NÃO
Quinquênio	0	Adicional de Desempenho	0
Código Afastamento Licença	-	Descrição Afastamento Licença	-
Decisão Judicial para não Publicar Remuneração	-	-	-

Histórico da Remuneração



Assim, a afirmação da autoridade de que o agente atuante estava lotado na DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NÃO DEVE PROSPERAR, VEZ QUE o documento carreado aos autos como contraprova da sua alegação foi retirado do site do governo de Minas "PORTAL DA TRANSPARENCIA" ou seja, é prova idônea para comprovar a lotação do agente atuante na data da fiscalização

Por fim, importante salientar que os agentes lotados na referida DIRETORIA DE APOIO TÉCNICO E NORMATIVO não tem competência para realizar fiscalização tampouco lavrar autos de infração nos exatos termos do artigo 5º c/c artigo 19 do Decreto Estadual 47042/2016, senão vejamos;

Art. 5º - A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:

b) Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental:

1 - Diretoria de Apoio Técnico e Normativo;

(...)

Art. 19 - A Diretoria de Apoio Técnico e Normativo tem por finalidade prestar apoio técnico e normativo, emanar diretrizes para o alinhamento dos aspectos técnicos e normativos em relação aos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental no Estado, bem como a análise e proposição de normas ambientais, respeitadas as atribuições da

Assessoria Jurídica da Semad, competindo-lhe:

I - elaborar propostas de deliberação normativa do Copam e de normas e regulamentos necessários ao aprimoramento da análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, bem como revisar e conformar as propostas elaboradas pelos órgãos e entidades que integram o Sisema;

II - assegurar, no âmbito das competências da Subsecretaria de Regularização Ambiental, o apoio técnico e normativo às estruturas regionais do Sisema e às unidades do Copam;

III - prestar assessoria técnica e normativa nas reuniões do Plenário, da CNR e das Câmaras Técnicas do Copam, no que se refere à aplicação e proposição das normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - emanar diretrizes técnicas e normativas à Assessoria de Normas e Procedimentos, a fim de fundamentar as regras para padronização e otimização das análises dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental nas Suprams;

- V - emitir entendimentos nas matérias solicitadas pela Subsecretaria de Regularização Ambiental;
- VI - estabelecer, com apoio da Feam, do IEF e da Assessoria de Normas e Procedimentos da Semad, termos de referência para os processos de licenciamento ambiental;
- VII - elaborar propostas e manifestar sobre atos normativos relativos ao âmbito de competências de atuação da Subsecretaria de Regularização Ambiental, em articulação com a Assessoria de Normas e Procedimentos;
- VIII - apoiar a promoção de treinamentos necessários à análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, no âmbito de suas competências;
- IX - subsidiar a AGE nas ações judiciais de que o Estado seja parte, cuja origem esteja relacionada à atuação de servidores lotados no âmbito da Subsecretaria de Regularização Ambiental;
- X - prestar informações para subsidiar a resposta a mandados de segurança impetrados contra servidores em exercício



nas unidades administrativas da Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Parágrafo único - A Diretoria de Apoio Técnico e Normativo, no que couber, contará com o apoio técnico e jurídico dos órgãos e entidades do Sisema, subordinando-se ao entendimento jurídico emanado pela Assessoria Jurídica da Semad.

Assim, ante a comprovação da lotação do agente fiscalizador na DIRETORIA REGIONAL DE APOIO TÉCNICO E NORMATIVO outra medida não resta senão a nulidade do auto de infração, vez que lavrado por agente absolutamente incompetente para realizar o ato fiscalizatório.

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO**

Outra circunstância que leva a anulação do Auto de Infração **É O FATO DE QUE O AGENTE AUTUANTE NÃO ANOTOU NELE QUAL FOI A LEI INFRINGIDA NA AUTUAÇÃO IMPUTADA AO AUTOR**, tendo o agente optado apenas em indicar a infrações descrita no Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo certo que o campo destinado para este fim (8. Embasamento Legal, Lei/ano), **foi ignorado pelo agente autuante optando ele por não preencher os campos destinados a este fim no referido Auto.**

O Parecer que indeferiu a defesa administrativa INCLUSIVE REFORÇA O ARGUMENTADO, ao afirmar que o Decreto com base no qual foi lavrado a multa é fundamentado nas Leis nº 7.772/80; nº 13.199/99, nº 14.181/02, nº 20.922/13, nº 9.605/98.

Ou seja, EM QUAL LEI SE ENQUADRA A SUPOSTA INFRAÇÃO? QUAL A TIPICIDADE DA CONDUTA? UMA VEZ QUE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO ADMITE PENALIDADE SEM LEI PRÉVIA QUE ASSIM DETERMINE, EM QUAL DAS LEIS MENCIONADAS ESTÁ A PREVISÃO DESTA INFRAÇÃO?

Não há como saber se não através de um exercício impossível de criatividade imaginativa.

A ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, não permitiu a Requerente conhecer em qual Lei (ou outra norma) o agente atuante embasou para classificar a infração no Decreto Estadual que indicou o que impossibilita e prejudica uma adequada defesa.

Ao aplicar uma penalidade sem embasamento legal, o agente público **INCORREU EM VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POIS A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DAS PENALIDADES IMPEDE O EXERCÍCIO SATISFATÓRIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA**, posto que, como já mencionado, o RECORRENTE não possui elementos para avaliar se a penalidade foi aplicada de acordo com o sistema normativo vigente aquela época, configurando mais uma vez, uma afronta ao princípio da legalidade e impondo-se a anulação do Auto de Infração atacado.

Sobre o tema, vem decidindo nossos Tribunais:

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO  
LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO -  
INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA  
AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO  
ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA



DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE FAZER MENÇÃO À LEI e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0628.08.011401-8/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - APELANTE(S): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS - APELADO(A)(S): GETÚLIO SOCORRO DE OLIVEIRA - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE).

Portanto, certo é que mencionado Auto de Infração se mostra imprestável e, bem assim, não pode prevalecer diante da comprova AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS e ESSENCIAIS à sua existência, devendo ele ser reconhecido e julgado insubsistente.

#### DA AUSÊNCIA qualificação DAS TESTEMUNHAS

O auto de fiscalização o Auto de Infração aqui guerreados foram encaminhados ao Recorrente via Correios com Aviso de Recebimento (AR).

O agente atuante descreveu que os senhores Eldo bruno da Silva Sá- gerente do empreendimento, Luiz Henrique Babugia Massucate, técnico agrícola e Alex Pereira, técnico agrônomo do empreendimento.

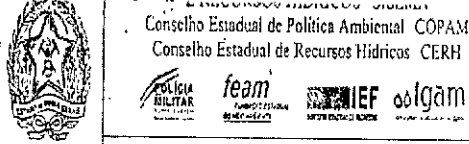
Percebe-se que as testemunhas não foram qualificadas no auto de fiscalização ou auto de infração, tampouco assinaram o auto de fiscalização e infração, bem como o campo 05 que deveria ser utilizado para qualificar a testemunha foi riscado pelo agente fiscalizador, comprometendo assim a veracidade das informações contidas no auto de fiscalização, senão vejamos;



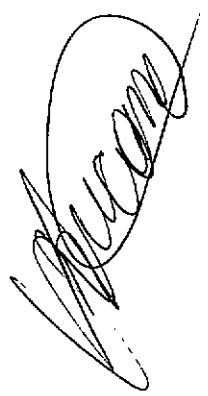
**8. Relatório Sucinto**

Resíduos sólidos dispostos numa vala sem impermeabilização, sendo queimados a céu aberto, caracterizando, portanto, como um potencial poluidor do solo e dos recursos hídricos (Fotos 3 e 4). A equipe foi composta pelos servidores Geraldo Matheus Silva Fonseca e Adriano José de Oliveira, gestores ambientais lotados no Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM, DFISC SUPRAM NOR e na Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental - DFISC SUPRAM NOR, respectivamente. A equipe foi recepcionada pelos senhores Eldo Bruno da Silva Sá, gerente do empreendimento, Luiz Henrique Babugia Massucate, Técnico agrícola e Alex Pereira, técnico agrônomo do empreendimento.

Baseadas na coleta de dados em campo e juntada processual, com as conclusões...

	Lavrado em Substituição ao AI nº: / /		
	Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 150695 de 10/06/2019 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº: de / /		
2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SGRAI <input type="checkbox"/> SUCFIS <input type="checkbox"/> PMMG		Local: Unai Dia: 10 / Junho / 2019 Hora: 13:45	
4. Atuado	Nome do Atuado/ Empreendimento: Anivaldo Prado Filho - Unai		
	Data Nascimento:	Nome da Mãe:	
	<input checked="" type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> Outros:		
	Endereço do Atuado / Empreendimento: (Correspondência)		Nº. / km: 618 Complemento:
	Bairro/Logradouro:	Município:	UF:
CEP: 38610-061	Cx Postal:	Fone: ( ) E-mail:	
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:
	Nome do 2º envolvido:	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:

Assim, perquire-se? Porque o auto de fiscalização e infração foram enviados via correios se supostamente o gerente do empreendimento estava presente no local?



Indubitável a fiscalização e autuação aqui discutidas foram realizadas às avessas e sem observar qualquer forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Isto porque, a Lei é clara ao determinar que não estando presente o empreendedor, o representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de, pelo menos, UMA TESTEMUNHA, conforme disposto artigo 55, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/18, a saber:

"Art. 55 (...)

§ 2º - Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha" (grifei)

Assim determinou a norma porque a presença do autuado, preposto ou duas testemunhas, garantiria a imparcialidade nas afirmações constantes nos citados autos e, por outro lado, a ausência de tal requisito retira a credibilidade do ato, o que é imprescindível para a sua validade.

Inclusive, este é o entendimento da própria comissão julgadora que, em recursos administrativos desta natureza ANULARAM outros Autos de Infração por vício em Autos de Fiscalização e de Infração lavrados com a inobservância dos requisitos legais por ausência de testemunhas, conforme comprovam os Pareceres Únicos de Recurso números 1172/2018 (AI 73505/2017), 1173/2018 (AI 73502/2017), 1174/2018 (AI 72885/2017), 1175/2018 (AI 72886/2017) e 1176/2018 (AI 72888/2017) que, por sua vez, foram devidamente reconhecidos e anulados nas decisões proferidas pelo Conselho da URC/COPAM na 95ª Reunião Ordinária realizada em 20/09/2018.

Portanto, é certo que no presente caso, a Decisão a ser proferida neste procedimento deverá observar ao preceito inserto no artigo 5º da Constituição Federal, que cuida do PRINCÍPIO DA ISONOMIA, sendo, por isso, inaceitável que a Administração Pública anule apenas alguns Autos de Infração onde a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou seus representantes e mantenha as penalidades de outros em que ocorreram o mesmo vício.

É certo que trata-se de um princípio que cuida em manter a igualdade, como sustenta a Eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, onde a "(...) *igualdade constitucional é mais do que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em igualdade. Por isso ele é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental*" (in "O Princípio Constitucional da Igualdade", Belo Horizonte, Jurídicos, Lê, 1991, p. 118).

Constitui a igualdade substrato basilar do Constitucionalismo, insito ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Ao legislador ordinário é lícito estabelecer distinções entre categorias de pessoas, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu consagrado "*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*", desde que: **a)** haja correlação lógica entre o *discrímen* utilizado e a diferença de regime jurídico estabelecida e, **b)** o fator de discriminação utilizado encontre guarida nos princípios e normas da Constituição Federal.

A manutenção da penalidade estabeleceria uma distinção entre fiscalização/autuação na mesma situação, ou seja, lavrados sem a presença de testemunhas e, assim, contrariando os termos fixados na legislação que regula a matéria.

Neste caso, necessário que este órgão estenda ao Requerente **o mesmo tratamento que deu a outros autuados!**

Por isso, pelo princípio da isonomia, sustentamos que o Auto de Fiscalização e de Infração são totalmente nulos e,

Página 22 de 55



como consequência, a anulação deste é medida que se impõe diante dos prejuízos que estes atos arbitrários vem causando ao recorrente.

### DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

Absurdamente, a autoridade julgadora refuta o pedido de adequação do porte do empreendimento de porte G par M, sob o argumento de que com o advento da Deliberação Normativa do Copam, os empreendimentos que foram reclassificados serão atuados de acordo com a nova norma, ainda que a sua licença esteja válida e classificada num porte menor.

Como pode a autoridade julgadora reclassificar o empreendimento para simplesmente autuá-lo num valor maior? Verdadeiro abuso de autoridade!

O empreendimento possui LOC nº 030/2017 válida até 03/08/2027, no qual foi enquadrado como classe 3 e porte M, conforme processo de licenciamento nº10559/2011/001/2016.

A tipologia foi definida de acordo com a então vigente DN COPAM 74/2004:

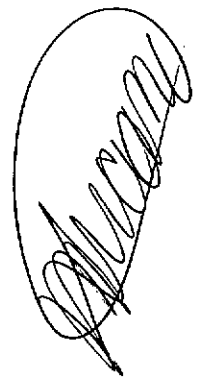
G-01-03-1: Culturas anuais, excluindo a  
olericultura;

G-03-02-6: Silvicultura

G-02-01-1: avicultura de corte e  
reprodução

F-06-01-7: ponto de abastecimento de  
combustível

G-02-10-0: bovinicultura de  
corte (extensivo)



Ocorre que a penalidade foi aplicada seguindo as novas regras contidas na DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO COPAM- DN COPAM 217/2017, que reclassificou os empreendimentos com a tipologia do empreendimento do requerente, como classe 4 e porte G.

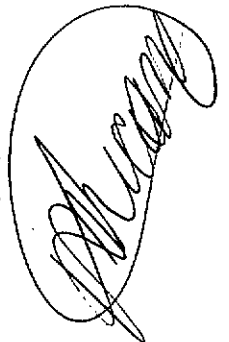
Trata-se de reclassificação ilegal e arbitrária, uma vez que o porte e a classe do empreendimento SÃO DEFINIDOS POR SUAS RESPECTIVAS LICENÇAS AMBIENTAIS, e não por interesses cuidadosamente escolhidos para majorar o valor da multa.

É exatamente isso que normativa o Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 77. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de, no mínimo, 27,59 Ufemgs e, no máximo, 275.907,74 Ufemgs, podendo atingir o valor de 27.590.773,64 Ufemgs no caso previsto no art. 80, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos.

Parágrafo único. Para fins da aplicação a que se refere o caput, os portes dos empreendimentos e atividades serão os definidos pelo Copam ou CERH-MG, conforme o caso.

Portanto, uma vez que a Deliberação Normativa aplicada ao empreendimento foi a 74/2004, é ilegal a aplicação de legislação posterior para majoração do valor de multa, até porque nesse interim a norma poderá ser alterada novamente.





Assim, o auto de infração deve ser anulado, ou caso assim não entenda este douto julgador, seja o valor da multa readequado para o empreendimento de porte M classe 3.

NO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO

No presente caso o recorrente foi autuado por "DESCUMPRIR CONDICIONATES 02 E 04 DA LICENÇA" e " CAUSAR POLUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS"

Ao revés do informado no auto de infração acostado, o requerente vem cumprindo todas as condicionantes da licença, o que poderia ter sido comprovado caso o agente estivesse notificado o requerente, conforme já explanado.

A condicionante 04 trata-se de mera documentação o que poderia ter sido sanado com a notificação do autuado, senão vejamos;

Quanto a condicionante nº 04, a alegação de que não foi encontrado Plano de Conservação de Solo e Cronograma Executivo no bojo do Processo de Licenciamento não é apta a descaracterizar o Auto de Infração em análise.

Ressalte-se que a condicionante nº 04 da LOC. nº 030/2017 estabelecia ao autuado executar imediatamente e integralmente o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, e o Plano de Conservação dos solos propostos conforme o cronograma apresentado e apresentar anualmente relatório técnico-fotográfico que comprove as ações executadas.

Conforme consta no Auto de Fiscalização, para fins de cumprimento da condicionante nº 04, foi apresentado relatório, conforme protocolo nº R0136995/2018, Pasta 1, folhas 569 à 583, no entanto o mesmo foi classificado como incompleto por não constar a comprovação da execução do Plano de Conservação do Solo.

Destaca-se que caso não fosse possível o cumprimento da condicionante nos moldes estabelecidos, o autuado deveria ter solicitado a alteração/exclusão da condicionante dentro do prazo estabelecido para o seu cumprimento, o que não foi feito pelo autuado.

Conforme amplamente discutido alhures, a autoridade responsável após verificar o descumprimento das condicionantes deve notificar o empreendedor concedendo prazo de 20 dias para a regularização.

Quanto ao descumprimento da condicionante 02/ INFRAÇÃO I E INFRAÇÃO II- CAUSAR POLUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, o laudo acostado aos autos comprova que



o resíduo existente no local tratava-se de lixo doméstico os quais não são capazes de poluir o meio ambiente e não dos resíduos dispostos na condicionante, senão vejamos;

### III. DA VISTORIA

A vistoria foi realizada no dia 27 de junho de 2019.  
Foi vistoriado o local de disposição de lixo doméstico localizado nas coordenadas Latitude 17° 06' 51,6" e Longitude 46° 52' 46,3".

### IV. RESULTADOS

#### Ponto 1 - Disposição de lixo doméstico

O local vistoriado serve para dispor o lixo doméstico gerado no empreendimento.

O lixo disposto é composto de:

- Material orgânico oriundo de restos de refeições - classificado como não perigoso Classe II A - não inerte
- Material orgânico oriundo de restos de refeições - classificado como não perigoso Classe II A - não inerte
- Sacolas plástica - classificado como não perigoso Classe II B - inerte
- Latas - classificado como não perigoso Classe II B - inerte
- Papeis e papelão - classificado como não perigoso Classe II A - não inerte

Neste local não foram encontrados resíduos contaminados com hidrocarbonetos.

#### Resíduos classe II A - Não inertes

Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B - Inertes, nos termos da ABNT NBR 10004: 2004. Os resíduos classe II A - Não inertes podem ter propriedades, tais como: biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

#### Resíduos classe II B - Inertes

Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da ABNT NBR 10004: 2004.

Segue fotografia do local do lixo



Foto 1: Local do lixo. Fonte: Google Earth - data 09/05/2014

#### V. CONCLUSÕES

No ponto de coordenadas Latitude 17° 06' 51,6" e Longitude 46° 52' 46,3" onde existe um local onde é disposto o lixo doméstico, não foram encontrados vestígio da disposição de resíduos sólidos perigosos. Foram encontrados dispostos resíduos sólidos não perigosos Classe II inerte e não inerte.

Os resíduos não inertes são restos de alimentos oriundos de refeição.

Os resíduos inertes encontrados não têm nenhum dos seus constituintes solubilizados na água a concentrações superiores aos padrões de potabilidade. Com isto, não há possibilidade de haver contaminação dos recursos hídricos por esta disposição no local escolhido pelo empreendedor.

A alegação da autoridade julgadora de que no local foi verificado a existência de hidrocarboneto no solo, tais como filtros e embalagens de óleo, além de ter sido constatada a queima.

Ora doutos julgadores, em nenhum momento o agente fiscalizador descreve que encontrou filtros e embalagens de óleo no local, senão vejamos;

Imagem de fls.5 do processo administrativo;

8. Relatório Sucinto

Para fins complementares ao acompanhamento do PA n° 10559/2011/001/2016, o empreendimento foi fiscalizado, em campo, em 23 de maio de 2019 (Fotos 1 à 6). Durante a fiscalização foi informado que a disposição de resíduos era feita em uma área próxima a sede do empreendimento. Chegando ao local, em torno das coordenadas geográficas 17° 6' 53,05" S e 45° 52' 46,50" O (datum WGS 1984), a equipe de fiscalização se deparou com um amontoado de resíduos sólidos dispostos numa vala, sem impermeabilização, sendo queimados a céu aberto, caracterizando, portanto, como um potencial poluidor do solo e dos recursos hídricos (Fotos 3 e 4). A equipe foi composta pelos servidores Geraldo Matheus Silva, Fonseca e Adriano José de Oliveira, gestores ambientais lotados no Núcleo de Controle Ambiental - NUCAM DFISC SUPRAM NOR e na Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental - DFISC SUPRAM NOR, respectivamente. A equipe foi recepcionada pelos senhores Eldo Bruno da Silva Sá, gerente do empreendimento, Luiz Henrique Babugia Massucate, Técnico agrícola e Alex Pereira, técnico agrônomo do empreendimento.

Baseadas na coleta de dados em campo e juntado ao processo físico, seguem as conclusões para as

Percebe-se que o agente não detalha o tipo de material encontrado no local, relatando apenas que visualizou um **amontoado de resíduos sólidos.**

Em seguida o agente atuante descreve de forma pormenorizada as exigências da condicionante 02, senão vejamos;

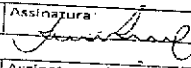
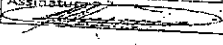
Página 27 de 55

1. **CONDICIONANTE 1:** Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.

Condicionante cumprida. Os relatórios de controle e disposição de resíduos sólidos e as análises de monitoramento do solo foram apresentados quando solicitados em campo e enviados por email no dia 29 de maio de 2019.

2. **CONDICIONANTE 2:** Realizar disposição adequada das sucatas e dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009, e proposto no Plano de Controle Ambiental, bem como dar destinação adequada aos filtros de óleos, estôpas contaminadas e sedimentos contaminados a empresas regularizadas ambientalmente, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005. Manter os recibos de destinação na propriedade para atender eventuais fiscalizações.

Condicionante descumprida. Em fiscalização em campo, verificou-se a disposição inadequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento. (Fotos 3 e 4).

01. Servidor (Nome legível) Geraldo Matheus Silva Fonseca	MASP 1.303.581-0	Assinatura
Orgão (X) SEMAD ( ) FEAM ( ) IEF ( ) IIGAM		
02. Servidor (Nome legível) Adriano José de Oliveira	MASP 1.365.625-1	Assinatura
Orgão (X) SEMAD ( ) FEAM ( ) IEF ( ) IIGAM		

Percebe-se que após a descrição da condicionante ao gente descreve que "verificou a disposição dos resíduos sólidos gerados no empreendimento" mas não os qualifica.

O agente fiscalizador descreve ainda, que verificou a disposição inadequada dos resíduos sólidos, e novamente não os qualifica.

Logo após dispõe a imagem do local, senão vejamos;



Foto 3: Local da disposição de resíduos sólidos.

Foto 4: Local da disposição de resíduos sólidos.

As imagens não mostram qualquer tipo de filtros e embalagens de óleo e sim mostram sacolas e latinhas utilizadas na cozinha do empreendimento.



A outra imagem do local demonstra que o empreendedor guarda com zelo os materiais oleosos, senão vejamos;

Foto 3: Local da disposição de resíduos sólidos.

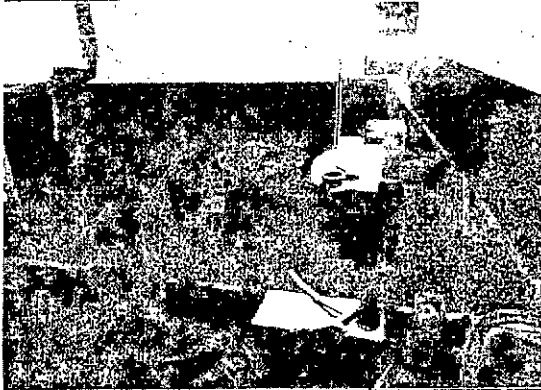


Foto 4: Local da disposição de resíduos sólidos.

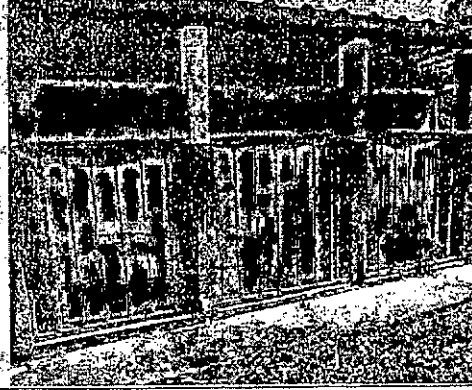


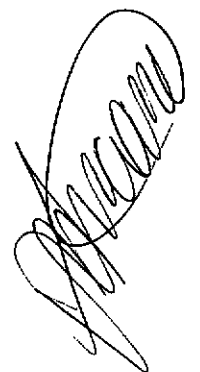
Foto 5: Armazenamento de resíduos oleosos.

Foto 6: Bags para armazenamento de resíduos.

Ora doutos julgadores, baseado em que **prova** a autoridade julgadora afirma que **o solo foi contaminado por hidrocarboneto e que no local existia FILTROS E EMBALAGENS DE ÓLEO**, vez que o agente atuante não relatou tais embalagens tampouco colheu amostras do solo para comprovar que o mesmo foi contaminado por hidrocarboneto, ou seja, a autoridade julgadora que sequer participou da fiscalização julga com base em elementos e provas não anexadas no presente processo administrativo, o que anula a sua decisão.

Por fim, o conjunto probatório não deixa dúvida, o empreendedor opera com todas as adequações solicitadas pelo órgão licenciador, seguindo rigorosamente a legislação ambiental.

Assim, diante da ilegalidade da autuação, deve o auto em epígrafe ser declarado nulo, por questão de justiça e direito.



DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

A autoridade julgadora refuta o pedido de perícia da defesa inicial sob o frágil argumento de que o artigo do artigo 61 do decreto 47383/2018 que dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo ao autuado o Ônus da prova.

Ora doutos julgadores, o recorrente não pedi que o órgão realize a perícia e sim que oportunizado a realização de perícia nos materiais colhidos pelo agente fiscalizador e no local da infração, vez que foi juntado aos autos laudo que comprova a inexistência de poluição, visto que conforme amplamente descrito alhures, as imagens e a descrição dos fatos não são capazes de comprovar que no local ocorreu poluição do solo a níveis tais que pudessem qualquer degradação no solo ou recursos hídricos.

O agente fiscalizador não colheu amostras do solo tampouco recolheu os materiais que estavam na vala, sendo anexado laudo com provando a inexistência de poluição ambiental no local.

Assim é medida que se impõe a realização de perícia por um terceiro profissional para contrarrazoar as duas afirmações, obedecendo assim o contraditório e ampla defesa.

É sabido que os atos praticados pela administração não obstante a presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano, de modo que reste caracterizada os danos descritos pela norma sancionadora.

Durval Carneiro (2008, apud NASCIMENTO, 2009. PG.23) define de forma brilhante que "Se existe tamanho rigor nos atos praticados pelos funcionários que de fato possuem fé pública, por muito mais razão se deve quanto aos atos dos demais agentes da Administração, dotados de MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e VERACIDADE".

É preciso mudar essa cultura dentro dos órgãos da administração, onde usam como dogma presunção de legitimidade cujos efeitos devem ser adequados ao mundo democrático que de forma direta intervém na vida das pessoas que confiam no Estado, que acreditam na verdade. Carneiro Neto faz a seguinte indagação por sinal propicia ao caso: "(...)até que ponto estariam os agentes administrativos realmente desempenhando as suas funções de modo adequado a fazer jus a essa confiança e, com isso usufruírem, seus atos, da presunção de legitimidade?".

Nas demandas ambientais a insegurança mostra-se cada vez mais presente, principalmente nos casos em que mesmo dentro da Lei, ou melhor, dentro dos dispositivos tratados pela SUPRAM como Carta Magna, Decreto 47.383/2018, o administrado sofre autuação e vê sua defesa sendo julgada improcedente em uma simples presunção de legitimidade. Inaceitável!

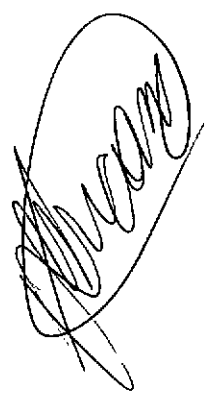
Segundo a especialista em direito ambiental e técnica pericial do MP/RJ Maria José Lopes de Araújo Saroldi, O objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar, pois, a dúvida pode trazer prejuízo tanto para o autuado quanto para o meio ambiente.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos ele.

Vislumbra-se a clara e devida necessidade em realizar perícia nos casos de infrações que deixam vestígios, para garantir o contraditório e julgamento justo da demanda.

Assim, requer o deferimento da realização de perícia nos termos do art. 23 da Lei 14.184/2002, a qual não é admissível rejeição frente a pirâmide Kelsiniana e entendimento consolidado dos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL // REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FEAM - APLICAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEFESA INTEMPESTIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PREVISÃO DE CABIMENTO DO RECURSO NA LEI ESTADUAL 14.184/2002 1. A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, prevê o direito à ampla defesa e ao contraditório a todos os cidadãos, inclusive no âmbito administrativo. 2. Havendo previsão legal na Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração pública estadual, acerca do cabimento de recurso contra decisão que julga o objeto do feito, este não pode ser inadmitido apenas em razão da intempestividade de anterior defesa apresentada. 3. A intempestividade da defesa não obsta o direito de recorrer do interessado, que compareceu aos autos do processo administrativo. 4. O art. 35 do Decreto 44.844/2008 não pode ser interpretado de forma contrária à Lei Estadual 14.184/2002, para obstar a interposição de recurso expressamente previsto na lei. 5.





Recurso desprovido, prejudicado o reexame necessário. (TJMG - Ap Cível/Rem  
Necessária 1.0000.18.026649-6/001,  
Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª  
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/0018,  
publicação da súmula em 05/07/2018.

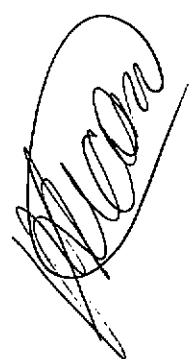
É sabido que o processo administrativo no Estado de Minas Gerais é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado.

A aplicação da Lei em comento não é ato discricionário da administração pública, ao revés, é cogente sua aplicação nos processos administrativos. Nesse sentido julgado recente da Câmara Recursal de Paracatu que cassou a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos e a feitura de perícia técnica conforme requerido na via administrativa. Por oportuno, trecho do acórdão proferido nos autos nº 0170.19.003760-1:

Assim, deve ser observado o que dispõe o artigo 27 da Lei 14.184/2002 evitando assim ônus desnecessário para o Estado, in verbis:

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Assim, é medida que se impõe a realização da perícia no local por um terceiro profissional **visto que foi aplicada multa no valor astronômico de R\$360.348,48 (trezentos e sessenta mil**



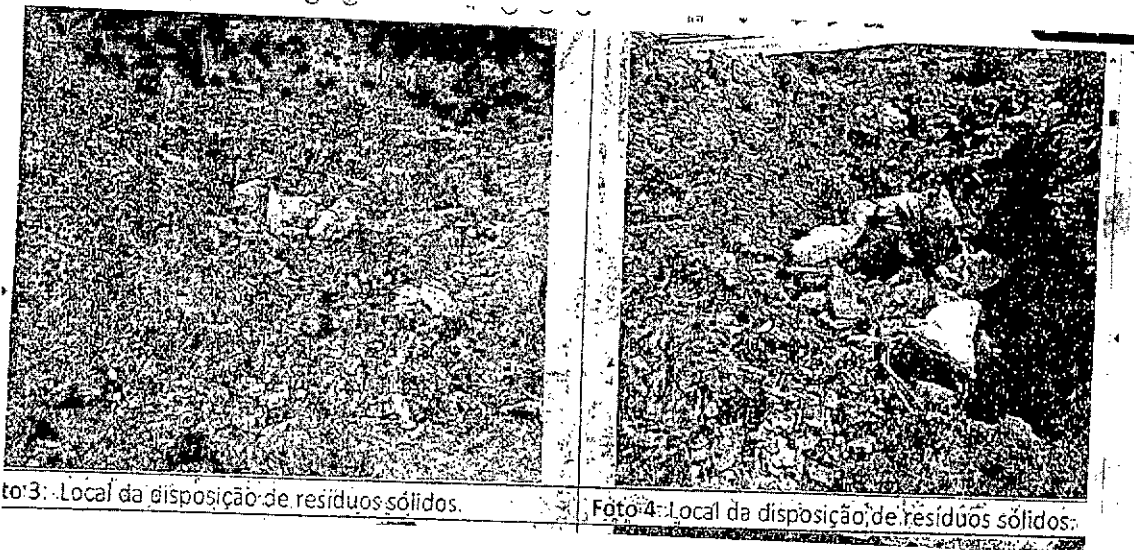
trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) pelo simples descarte de material domestico.

O lixo encontrado no local foi equiparado ao lançamento de grande quantidade de óleo ao solo, ou seja, o simples descarte de lixo domestico sofreu a mesma penalidade de uma grande empresa que polui o meio ambiente com grandes quantidades de óleo ou outros residuos contaminantes, o que não pode prevalecer.

DA AUSENCIA DE MIDIA ORIGINAL E DAS FOTOGRAFIAS CONSTANTES NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO

A autoridade julgadora contesta o pedido de juntada de mídia original sob o argumento de que as fotografias anexadas no auto de fiscalização comprovam de maneira fidedigna o encontrado no momento da abordagem.

Ora doutos julgadores, as imagens constantes no referido auto não tem o condão de demonstrar que no local foi descartado material contendo óleo ou que fosse capaz de causar poluição a níveis tais que colocasse em risco a saúde humana ou meio ambiente.



Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Para comprovar o meramente alegado, o agente autuante juntou as fotografias de 06 que, por sinal, além de não ser possível identificar se realmente foram tiradas no local da infração ali retratado, estando as mesmas em preto e branco e tiradas de uma tal que fica praticamente impossível visualizar os materiais ali descartados, motivo pelo qual restam totalmente impugnadas para os fins em que foram elas destinadas por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Se assim é, TODAS as fotografias apresentadas não possuem força de prova documental devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO

FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia." (sic. - grifamos)

*Ad argumentandum*, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que as fotografias apresentadas não possuem a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens nelas retratadas e, sendo assim, elas não capazes de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, **requer-se** que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos a mídia



original, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já **requer** seja realizada perícia técnica no local tudo visando viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

### DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

In casu, considerando os argumentos acima expostos e a comprovação mediante os documentos apresentados neste procedimento administrativo, cumpre-nos destacar a NECESSIDADE de dilação probatória visando a instrução do processo, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade do ato administrativo.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que trata dos processos administrativos no âmbito deste Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

Nos termos dos artigos 5º, inciso VIII, artigos 23 e 27, todos da mesma Lei Estadual nº 14.184/2002, os atos de instrução podem, inclusive, ser realizados **DE OFÍCIO, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova**, garantindo assim o devido processo legal dentro do processo administrativo:

"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

VIII - garantia do direito à comunicação, À PRODUÇÃO DE PROVAS, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam DE OFÍCIO, por iniciativa da Administração, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DO INTERESSADO DE PRODUZIR PROVA.

Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único - Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo". (grifei)

Desde já sustentamos que a administração pública não poderá ignorar o ordenamento contido na Lei Estadual que regula os processos administrativos quanto a possibilidade de dilação probatória!

Indubitável que cabe ao Recorrente a prova de suas alegações e atenuações, entretanto, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente, nos termos do artigo 25 da referida Lei Estadual<sup>1</sup>.

Desde já sustentamos que a produção de provas neste procedimento deverá ser oportunizada ao Recorrente sendo inaceitável seja ele finalizado sumariamente o que, de fato, configurará inobservância da administração pública dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

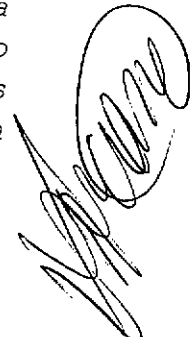
<sup>1</sup> Lei Estadual nº 14.184/2002: "Art. 25 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26

Este é, inclusive, o entendimento de nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR INICIAR ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE EM SEU MANEJO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 36 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.424/1998. Tendo sido inobservado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recurso administrativo interposto pela Autora fora apresentado tempestivamente e de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. (TJMG, 1.0024.06.934970-2/002, Rel. Des. Doriva Guimarães Pereira, 04/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETIDA DOS FATOS. PROVA PERICIAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatatória para a produção da prova técnica requerida.

Página 39 de 55



Agravo *retido* *provido*. (TJMG,  
1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida  
Melo, 12.11.2009).

Deste modo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, desde já o Requerente vem informar que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e, para tanto, vem REQUERER que este órgão tome todas as medidas cabíveis para garantir os "atos de instrução" previstos nos artigos 5º, VIII, 23, 24, 25 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, garantindo assim, o devido processo legal dentro do processo administrativo, de forma a relativizar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

**DO DIREITO DO RECORRENTE EM MANIFESTAR APÓS A INSTRUÇÃO E ANTES DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa, contraditório e legalidade, constata-se ainda que a instrução do processo administrativo foi encerrada indevidamente não garantindo ao Recursante o direito de manifestar-se, conforme estabelecido pelo artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

*"Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal" (grifei).*

Sem a abertura para manifestação após encerrada a instrução do presente feito, o Recorrente foi impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer Único, o que propiciou um julgamento parcial da autoridade administrativa.



Desde já afirmamos ser inaceitável qualquer argumento no sentido de que a Lei Estadual não se aplica no presente caso.

Em primeiro lugar, não se discute que a Lei Estadual nº 14.184/2002 é HIERARQUICAMENTE superior a qualquer Decreto Estadual.

Pela própria análise da questão hierárquica a lei estadual nº 14.184/2002 está em vigência e o que revoga lei é outra lei aprovada pelo legislativo, não merecendo prosperar qualquer argumento de inexistência de previsão legal para tal ato e, principalmente, de que um Decreto Estadual seja superior a Lei Estadual.

De acordo com a Teoria do Escalonamento das Normas, elaborada por Kelsen (a Pirâmide de Kelsen), pode-se afirmar que o núcleo da unidade de um ordenamento jurídico é que as normas desse ordenamento não estão todas no mesmo plano (princípio da hierarquia das normas). Bobbio (1999:49), adotando os ensinamentos de Kelsen, pondera que:

"(...) há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental."

Assim, e de acordo diversos doutrinadores, pode-se concluir que existe uma hierarquia entre as normas que podem ser assim escalonadas:

- 1º - Constituição Federal;
- 2º - Lei (Lei Complementar, Lei Ordinária, Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo e Resolução);



3º - Decretos Regulamentadores do Poder Executivo;

4º - Outros diplomas dotados de menor extensão de eficácia e mais tênue intensidade normativa.

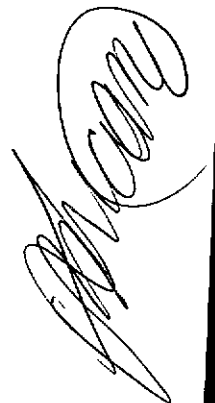
Importante destacar a obra de José Cretella Júnior, [<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/40205/38944>], que nos esclarece de forma didática que: "No mundo do direito, CABE À LEI O PRIMEIRO LUGAR dentre as várias ordens emanadas do Estado. A lei é o rochedo de bronze contra o qual se quebra qualquer outra disposição que lhe seja contrária. E é nisto que reside a superioridade da lei" (Fleiner, Fritz. Les principes généraux du droit administratif allemand. 1933. p. 48).

A Lei Estadual nº 14.184/2002 é legítima quanto a matéria e à forma uma vez que é o comando normativo que se reveste da vontade do povo, pois na "casa do povo" (Assembleia Legislativa) é que ocorreu o seu processo de formação, discussão e votação, adquirindo, por estes pressupostos, o caráter democrático.

O Decreto Estadual invocado pelos agentes da Fazenda Requerida está abaixo da Lei Estadual e se o Decreto conflita com disposição expressa da Lei, é decreto inválido; se o decreto ofende o texto legal regulamentado, o valor que deveria ter desaparece. A Lei Estadual ocupa um lugar à parte na imperatividade jurídica e nenhum pronunciamento se fará contra texto expresso nessa Lei, como pretende os agentes da Requerida.

Ademais, esse equivocado entendimento simplesmente inverte a citada Pirâmide de Kelsen, colocando um Decreto Estadual como norma hierarquicamente superior a uma Lei Estadual, o que não se admite em nenhuma hipótese e não passará despercebido por este Juízo diante do consagrado princípio da hierarquia das normas.

Diante do direito do Recorrente, desde já requeremos que após o encerramento da instrução deste procedimento seja



ele devidamente intimado através de seus advogados para manifestação, pugnando que tudo ocorra antes do julgamento do presente processo administrativo.

### DA APLICABILIDADE DO PRÍNCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Este é, inclusive, o mandamento contido no artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que assim determinou:

"Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos" (grifamos).

Destaca-se que esta matéria já fora sumulada por nossa Corte Superior nas súmulas 343 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritas:

Súmula 343/STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- **Legalidade:** em relação ao qual a Administração procede de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- **Mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Conforme demonstrado exaustivamente ao longo desta instrução o auto de infração atacado está eivado de vícios e nulidades insanáveis, fato este que culmina na anulação de todos os atos praticados, em respeito aos princípios elencados ao longo de todo o texto constitucional.

A matéria em questão também tem sido tratada perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda que sob o enfoque do princípio da segurança jurídica demonstrando, assim, que a autotutela e o poder-dever da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos não pode ser exercido



em detrimento da confiança dos administrados, a qual deve ser sopesada, diante do caso concreto, para delimitar a responsabilidade do Estado por seus atos e a possibilidade de salvaguardar tais atos ou seus efeitos, preservando a estabilidade das relações jurídicas firmadas.

Posto isso, é a presente para requerer que este Órgão, analisando os argumentos acima expostos, adote as medidas necessárias visando anular o Auto de Fiscalização e o consequente Auto de Infração, reconhecendo assim, a aplicação imediata do princípio da autotutela da administração pública.

**DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA**

Lado outro, as multas aplicadas ferem o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois os valores arbitrados não se encontram compatíveis com a pouca ou nenhuma lesividade da suposta infração **frente à ausência da infração e regular exercício das atividades.**

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

*"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como*

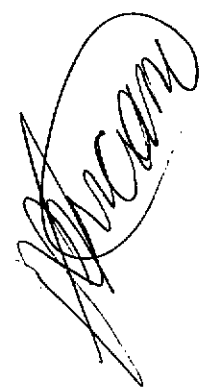
Página 45 de 55

infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias - caso das multas -, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, completa o eminente doutrinador:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta

Página 46 de 55



medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente



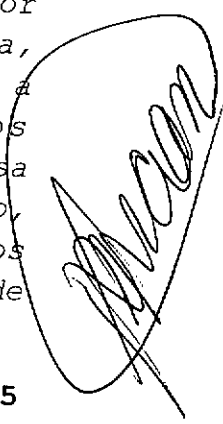
desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este, inclusive, é o entendimento de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de





suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas

mil reais, portanto bem distante dos valores impostos à requerente, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta não causou qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

No mesmo sentido o doutrinador cita Heraldo Garcia Vitta:

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem

danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa"<sup>2</sup>.

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente.

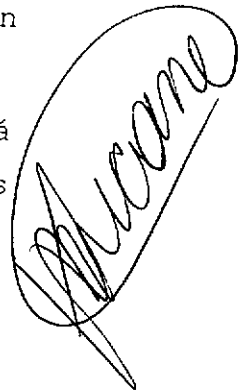
#### DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TCCM

A autoridade julgadora refuta o pedido de conversão da multa em TCCM, sob o argumento de que o termo de referência citado no §6º do artigo 116 do Decreto estadual nº47383/2018 ainda não foi editado.

Ora nobre julgador, o recorrente não pode ser prejudicado ante a morosidade do estado que após quase 1 ano da entrada em vigor do Decreto permanece inerte.

O Decreto nº 47.383/2018 trouxe em seu artigo 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso, in verbis:

Art. 114 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples



<sup>2</sup>MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357.

aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º - A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Ad argumentandum, caso mantida a infração desarrazoada e empírica, requer a suspensão da multa que o referido termo seja editado pela administração pública.

### DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60 do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75 contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.



A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente. Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.<sup>[3]</sup> Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.<sup>3</sup>

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

<sup>3</sup> <http://williamfreire.com.br/periodicos/diario-ambiental/o-decreto-estadual-n-47-3832018-e-previsao-de-taxa-para-interposicao-de-impugnacoes-administrativas/Consulta realizada em 18/12/2018.>

Ainda que considerando a inconstitucionalidade do pagamento da taxa, o requerente comprovando sua boa fé, junta ao presente processo, DAE de pagamento da taxa nos termos do art. 63 do Decreto 47.383/2018.

No entanto, caso seja considerado inconstitucional referida cobrança, o valor pago deve ser ressarcido com as devidas correções.

**DOS PEDIDOS:**

*Isto posto*, é a presente para **REQUERER** seja o presente recurso recebido e processado para os devidos fins a que se destina e ao final, seja declarado nulo o Auto de Infração em questão por ausência de requisitos legais de sua constituição e ausência de notificação, ou, no mérito, seja reconhecida a ausência da infração frente aos argumentos apresentados.

Desde já o autuado informa que **pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos** e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), vem **REQUERER** seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo, desde já pugnando pela realização de perícia técnica no local visando apurar a materialidade da infração discutida nos termos dos argumentos aqui apresentados e, para tanto, devendo o autuado e seus defensores serem devidamente intimados para a apresentação dos quesitos que deverão ser respondidos pelo expert indicado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Encerrada a instrução processual e antes da decisão, o Recorrente vem **REQUERER** seja devidamente intimado para

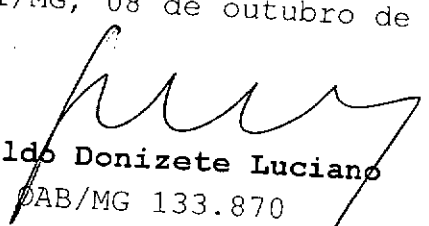


manifestar-se nos termos previstos no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

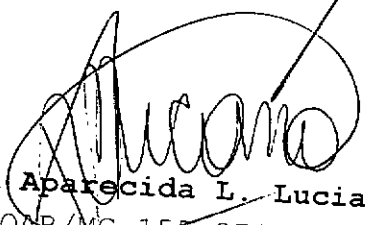
Por fim, requer ainda que sejam seus procuradores *in fine* assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa n° 381, 1° andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai/MG, CEP 38.610-061.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Unai/MG, 08 de outubro de 2019.

  
Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

  
Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130